



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.23989-7/SC
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
APELADO : LADY SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

E M E N T A


PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção dos 24 salários de contribuição será feita na forma estabelecida pela Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região.
2. O pagamento do 13º salário será feito na forma estabelecida pela Súmula nº 24 do TRF da 4ª Região.
3. Indevida a URP de fevereiro/89. Precedentes do STF.
4. O índice de 42,72% é devido como percentual de correção monetária (Súmula nº 32 do TRF da 4ª Região).
5. Aplicam-se aos débitos judiciais os IPC's relativos aos meses de março, abril e maio/90.
6. É legítima a incidência do IPC referente aos meses de março/90 a fevereiro/91, como índice de correção monetária.
7. Inexistência de expurgo inflacionário no mês de maio/89.
8. Incabíveis os pedidos referentes a variação integral do período de março/88 a fevereiro/89.
9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1995 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
11 JUL 1995

rej
2º

v239897





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.23989-7/SC

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : LADY SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Os autores, devidamente qualificados na inicial, com benefícios concedidos em janeiro/80, junho/82 e agosto/80, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a compeli-lo a:

a) proceder os ajustes que refletem no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias dos autores, corrigindo monetariamente os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se como índice a variação das ORTNs/DTNs e elaborar o novo cálculo do valor da renda mensal inicial, com os reflexos da correção;

b) elaborar o novo valor da Renda Mensal Inicial das aposentadorias dos autores com os reflexos da correção indicada no item "a" supra;

c) proceder a todos os reajustamentos, desde o primeiro, aplicando o índice integral de reajuste vigente para cada aumento, bem como, nos reajustamentos a partir de novembro/79, até o imediatamente anterior ao da edição do Decreto-Lei nº 2171/84, enquadrar a renda mensal do benefício nas faixas salariais elaboradas de conformidade com o salário-mínimo vigente por ocasião do reajustamento;

d) conceder na data base março/89 (sobre o valor do benefício vigente em março/88), o reajuste com base na variação integral do IPC do período de março/88 a fevereiro/89, deduzindo-se as antecipações concedidas no respectivo período;

e) enquadrar os benefícios de aposentadoria dos autores, nos meses de abril a junho de 1989, em número de salários-mínimos (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

58 do ADCT), considerando o Piso Nacional de Salários reajustado em fev/89 e maio/89, de acordo com o IPC acumulado desde o último reajuste, portanto, respectivamente, nos valores de NCz\$92,58 e NCz\$109,18 ;

f) atualizar os benefícios dos autores, em 01.04.90, em 01.07.90 e nas datas seguintes, com base no valor do salário mínimo reajustado nas mesmas ocasiões, considerando, na atualização do valor do salário mínimo, toda a inflação ocorrida a partir do período de coleta de preços do reajuste anterior, de modo a preservar o poder aquisitivo do salário mínimo e dos proventos de aposentadoria;

g) recalcular , em todos os períodos, o valor do abono anual devido aos autores, como reflexo do acertamento do valor das prestações mensais da aposentadoria(item acima);

h) conceder o abono anual(décimo terceiro salário) relativo aos exercícios de 1988 e 1989, tomando por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme estabelece o parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal vigente.

Condenar, por consequência, o INSS a pagar a diferença resultante dos benefícios, realmente devidos e os efetivamente pagos pela autarquia-ré, decorrente da condenação nos pedidos supra, quer quanto aos vencidos, quer quanto aos vincendos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condenar também, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a corrigir monetariamente as diferenças apuradas da seguinte forma:

I- até o ajuizamento da ação, deferir a correção monetária com base em construção pretoriana(Súmula nº 71 do TFR), substituindo o indexador original (salário mínimo) pela variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC, hoje INPC;

II- a partir do ajuizamento das ação, deferir a correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81, tomando-se como indexador, o índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Condenar ainda, o INSS a pagar os juros moratórios de 0,5% a.m., calculados sobre o valor corrigido da diferença a pagar, a partir da citação , restituir as custas que eventualmente foram antecipadas pelos autores e a suportar honorários advocatícios de 20% sobre o total das diferenças vencidas a serem apuradas em liquidação de sentença e 12 prestações vincendas.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar os benefícios na forma pleiteada nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h" da inicial. Condenou ainda, a pagar as diferenças resultantes entre o valor das prestações devidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

e as efetivamente pagas, com correção monetária e incidências dos percentuais inflacionários dos meses de jan/89, março/abril/maio/90.

Da r. sentença, apelou a autarquia-previdenciária, pretendendo sua reforma quanto a correção dos salários-de-contribuição pelos índices de variação das DRTNs; o pagamento da URP de fev/89; a aplicação dos índices inflacionários dos meses de março/89 e maio/89 no cálculo dos benefícios; o pagamento da diferença do salários de junho/89; o pagamento do 13º salário na forma do § 6º do art. 201 da CF/88 e aplicação dos índices de inflação, referentes aos meses de jan/89, março/abril/maio/90 e fev/91 para a correção monetária das diferenças devidas.

Com contra-razões.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.23989-7/SC

VOTO Nº 10.533/95

V O T O

A correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos últimos doze, será feita pela variação nominal da ORTN/OTN, para as aposentadorias por tempo de serviço ou por idade (Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região).

O pagamento do 13º salário integral, a partir da vigência da CF, por força do art. 201, § 6º, da Carta Magna, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os 26,05% referentes à URP do mês de fevereiro de 1989 não são devidos, porque, no caso, havia apenas uma expectativa de direito ao aludido aumento e não direito adquirido, de vez que as condições para o recebimento de tal reajuste ainda não se haviam aperfeiçoado.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente utilizando-se para o mês de janeiro/89 o percentual de 42,72%, consoante a Súmula nº 32 desta Corte, em substituição à Súmula nº 17, que foi cancelada.

A Jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que se aplicam aos débitos judiciais os índices relativos aos IPC's dos meses de março, abril e maio de 1990 (RESP nº 95.0059241/PR, STJ, Min. Rel. Antonio de Pádua Ribeiro, decisão de 15-03-95, DJ de 27-03-95, p.07154, decisão unânime e AC nº 93.04.30691-4/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, decisão de 18-10-94, DJ de 16-11-94, p. 66004).

É legítima a incidência do IPC referente aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 como índice de correção monetária dos judiciais (Embargos de Divergência no RESP nº 38.945-8/SP, STJ, Min. Rel. José de Jesus Filho, decisão unânime em 09-02-95, DJ de 06-03-

rej
2º

v239897



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

95, p.4276).

Quanto a postulação do reajuste dos benefícios previdenciários com base na variação integral do IPC do período de março de 1988 a fevereiro de 1989. E, ainda, quanto ao enquadramento dos benefícios nos meses de abril a junho/89, em número de salários mínimos, considerando o Piso Nacional de Salários reajustado em fevereiro e maio de 1989, de acordo com o IPC acumulado desde o último reajuste, respectivamente, Ncz\$92,58 e Ncz\$109,18.

A partir da promulgação do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, os proventos de aposentadoria de qualquer natureza passaram a vincular-se ao Salário Mínimo de Referência, por força do art. 2º, § 1º da referida legislação.

O Salário Mínimo de Referência passou a ser reajustado na periodicidade e pelos índices estabelecidos pelo Poder Executivo, coesoante o que dispõe o § 3º do DL 2351, antes referido.

O Salário Mínimo de Referência vigorou até 03 de julho de 1989, data em que foi extinto por força do art. 5º da lei nº 7.789/89.

Como se viu, decorre do § 3º do art. 2º do DL nº 2.351/87 que o reajuste do Salário Mínimo de Referência não era feito pelos índices do IPC, nem na periodicidade estabelecida para o reajuste do Piso Nacional de salários, de vez que o aludido dispositivo legal delegou ao Poder Executivo o estabelecimento da periodicidade e dos índices de reajustamento.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o DL nº 2.351/87 não está eivado de inconstitucionalidade.

Por essas razões é de se concluir que falece razão aos apelantes quanto aos pedidos referentes a variação integral do período de março de 1988 a fevereiro de 1989 e da adoção do Piso Nacional de Salários (Súmula nº 15 desta Corte).

Nesta linha, no que se refere ao pagamento do expurgo inflacionário no mês de maio/89, esta Corte vem entendendo que tal pedido não merece prosperar, de vez que não há notícias de expurgo neste período (AC nº 94.04.21642-9/RS, TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Volkmmer de Castilho, decisão em 14-06-94, DJ em 20-07-94, p. 38586).

Deixo de apreciar o item do apelo referente ao IGP de fev/91, uma vez que não foi deferido pela sentença.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso.

rej
2º

v239897



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'd' followed by a horizontal line.

rej
2ª

V239897

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.23989-7)

SESSÃO: 14/09/95

AC 00

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : LADY SILVA (e outros)

ADVOGADOS

ADV : Ely Selma Dutra de Souza
ADV : Silvio Luiz de Costa (e outros)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juízes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI,



Secretário(a)